**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE**

**PROCURADORIA**

**PARECER Nº 506/17.**

**PROCESSO Nº 2031/17.**

**PLE Nº 11/17.**

É submetidoa exame desta Procuradoria, para parecer prévio, o Projeto de Lei do Executivo em epígrafe, que estabelece normas gerais sobre a vida útil e fomento de adoção de mecanismos de propulsão advindos de novas tecnologias ecologicamente sustentáveis nos veículos da frota do serviço público de transporte coletivo por ônibus do Município de Porto Alegre e revoga a Lei n º 2.758/1964.

Na forma do que dispõe a Constituição da República, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, e organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local (art. 30, incisos I e III).

A Lei Orgânica do Município de Porto Alegre declara ser de sua competência prover tudo quanto concerne ao interesse local, bem como organizar e dispor sobre serviços públicos de interesse local (artigos 8º, inciso III e 9º, inciso II).

Estatui, ainda, que o transporte remunerado de passageiros é serviço público sujeito ao controle e fiscalização dos órgãos próprios do Município (art. 143).

A Lei nº 8.133/98, que dispõe sobre o Sistema de Transporte e Circulação no Município de Porto Alegre, declara ser atribuição do Poder Público regulamentar a prestação dos serviços de transporte de passageiros e o trânsito de veículos (artigo 1º).

A matéria objeto da proposição insere-se no âmbito de competência municipal, inexistindo óbice jurídico à tramitação.

É o parecer, *sub censura*.

À Diretoria Legislativa para os devidos fins.

Em 04 de agosto de 2.017.

Claudio Roberto Velasquez

Procurador-Geral–OAB/RS 18.594